SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006238-97.2016.8.26.0344

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Propriedade Fiduciária

Requerente: **BANCO PAN S.A.**

Requerido: Sueli Aparecida de Oliveira Narcizo

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

BANCO PAN S/A ajuizou ação contra SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA NARCIZO pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência da mutuária, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/41.

Foi deferida a liminar para a busca e apreensão do veiculo bem como a inserção de bloqueio através do sistema Renajud (fls. 49/50).

Diante da não localização do bem foi deferida a conversão da busca e apreensão em execução (fls. 98/99).

Deferida a indisponibilidade de ativos financeiros da requerida a título de arresto, às fls. 154/155 e 176. Tentando o bloqueio de valores, este restou infrutífero.

Adveio nova manifestação do banco autor requerendo a desconsideração do pedido de conversão da busca e apreensão em execução, ante a localização do veículo (Fls. 207/208).

Deferida a conversão da execução em ação de busca e apreensão às fls. 212/213, ficando deferida a liminar de busca e apreensão do veículo.

Veículo apreendido às fls. 222/223.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é

estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, REsp, 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citada (fls. 222), a ré quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando assim aplicáveis os efeitos da revelia.

À falta de contestação, reputam-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 344), com a consequência jurídica do acolhimento do pedido.

Anote-se que a alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada (fls. 30/33), bem como a constituição em mora da ré (fls. 39/41).

A ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à ré a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável ao autor fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, sendo a ré revel, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitiva a medida limiar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no art. 3°, §5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Proceda a serventia a alteração da classe processual deste feito no sistema.

Com o trânsito em julgado e cumprida as determinações, ao arquivo definitivo com as devidas baixas.

P.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA